



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZ

- Fazenda Ampilho Guerra -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

18/01/2021 a 28/01/2021



LOCAL: Vargem Bonita/SC

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 27º 1' 55.134"S, 51º 44' 42.976"W

ATIVIDADE: Extração de madeira em florestas plantadas (CNAE: 0210-1/07)

OPERAÇÃO: Op. Resgate - Janeiro 2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR).....	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhador	6
4.2.2. Do descumprimento das demais obrigações decorrentes do vínculo de emprego	7
4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	7
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM.....	12
4.4. Dos Autos de Infração	12
5. CONCLUSÃO	15
6. ANEXOS.....	17



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

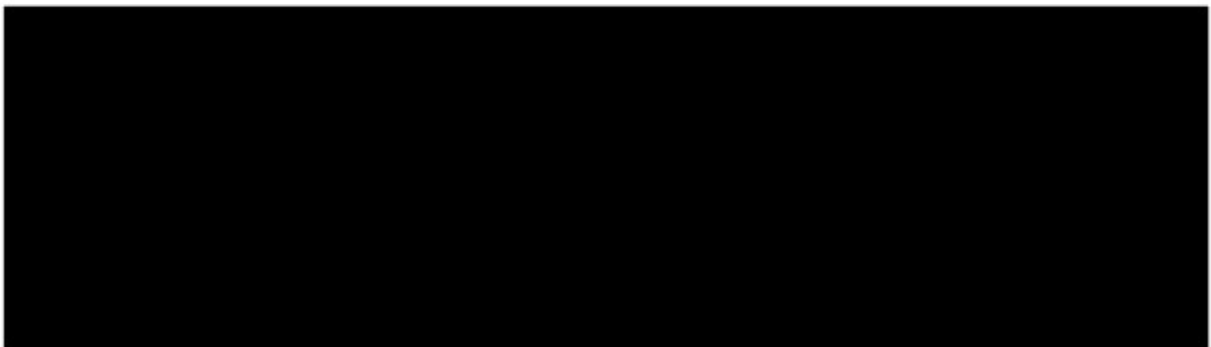
Auditores-Fiscais do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA E ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDO]
- Estabelecimento (frente de trabalho): Frente de trabalho na Fazenda Ampilho Guerra
- [REDAZIDO]
- CNAE: Extração de madeira em florestas plantadas (CNAE 0210-1/07)
- Endereço do estabelecimento (frente de trabalho): Saindo da cidade de Vargem Bonita/SC, toma-se a BR-282 sentido Catanduvas/SC, percorrer aproximadamente 3,3 quilômetros; entrar na vicinal à direita, e novamente à direita nas coordenadas geográficas -26.996022, -51.709985. O corte de pinus explorado pelo empregador estava localizado no ponto 27º 1' 55.134"S, 51º 44' 42.976"W, Zona Rural, Vargem Bonita/SC, CEP 89.675-000.
- [REDAZIDO]
- Telefone(s): [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	04
Empregados sem registro – Total	04
Empregados registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Empregados registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ¹	00
Nº de autos de infração lavrados	17



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA E ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Foi emitida a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR (FGTS) referente ao débito mensal de FGTS do trabalhador.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 19/01/2021 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 Procurador do Trabalho, 02 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Agentes da Polícia Federal e 01 Motorista Oficial do Ministério da Economia, em propriedade rural denominada Fazenda Ampilho Guerra, na qual estava sendo feita a extração de madeira de pinus em florestas plantadas, na zona rural do município de Vargem Bonita/SC, explorada economicamente pelo empregador supra qualificado. A inspeção física no local ocorreu na data supracitada, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.

A ação fiscal foi motivada por NF 000042.2020.12.004/0, encaminhada à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE/SIT/ME, por meio do ofício nº 2784.2020 – CONAETE/PGT – Procedimento de Gestão Administrativa 20.02.1204.0000020/2020-48, que relatava a ocorrência de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo. A partir daí foi destacada uma das equipes nacionais do órgão para efetuar a auditoria.

Ao local chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Vargem Bonita/SC, toma-se a BR-282 sentido Catanduvas/SC, percorrer aproximadamente 3,3 quilômetros; entrar na vicinal à direita, e novamente à direita nas coordenadas geográficas -26.996022, -51.709985. O corte de pinus explorado pelo empregador estava localizado no ponto 27° 1' 55.134"S, 51° 44' 42.976"W.

Durante a fiscalização, a frente de trabalho foi inspecionada e os 04 (quatro) trabalhadores foram ouvidos. Nenhum deles estava com o vínculo empregatício formalizado. Os empregados realizavam funções relacionadas ao corte de pinus, e não ficavam alojados na propriedade.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

corpo dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhador

Conforme dito no introito, as diligências de inspeção do GEFM na área em que se desenvolvia a atividade de extração de madeira em florestas plantadas permitiram verificar a existência de 04 (quatro) empregados em atividade, os quais laboravam em atividades relacionadas à extração de pinus, na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Visando explorar a atividade de extração de madeira de pinus em florestas plantadas, o empregador contratou trabalhadores em diversas funções, conforme o seguinte:

O senhor [REDACTED] S trabalhava na função de tratorista, levando as toras do corte até o estaleiro (pilha de toras para carga) e teria iniciado as atividades em 01/01/2021. O senhor [REDACTED] tinha combinado pagamento no valor de R\$100,00 (cem reais) por diária. Referido trabalhador laborava de 07:30h às 11:30h e de 13:00h às 17:00h, de segunda-feira a sexta-feira.

O senhor [REDACTED] A, trabalhava na função de motoneiro, derrubando e tirando galho, e teria iniciado as atividades em 04/01/2021. O senhor [REDACTED] tinha combinado pagamento no valor de R\$100,00 (cem reais) por diária. Referido trabalhador laborava de 07:30h às 11:30h e de 13:00h às 17:00h, de segunda-feira a sexta-feira.

O senhor [REDACTED] trabalhava na função de motoneiro, realizando as atividades de derrubar, desgallar e picar e teria iniciado as atividades em 01/12/2020. O senhor [REDACTED] tinha combinado pagamento no valor de R\$100,00 (cem reais) por diária. Referido trabalhador laborava de 07:30h às 11:30h e de 13:15h às 17:00h, de segunda-feira a sexta-feira.

O senhor [REDACTED] trabalhava na função de encarregado, colocando correntes nas toras, controlando o tamanho das toras cortadas, que deveriam ser de 1,90m para formar as pilhas, e teria iniciado suas atividades em 01/01/2021. O senhor [REDACTED] tinha combinado pagamento no valor de R\$100,00 (cem reais) por diária. Referido trabalhador laborava de 07:30h às 11:30h e de 13:00h às 17:00h, de segunda-feira a sexta-feira.

A natureza jurídica de contrato de emprego foi dada pela materialidade das atividades realizadas, com todos os elementos da caracterização de empregado. Veja-se:

1) PESSOA FÍSICA: os trabalhos eram realizados por [REDACTED] ao empregador explorador da atividade de extração de madeira em florestas plantadas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2) PESSOALIDADE: [REDAZIDA] S

[REDAZIDA] realizavam as atividades de forma personalíssima, sem que pudessem ser substituídos por pessoas a seu mando, possuíam jornada de trabalho e tarefas a serem executadas diariamente sob a direção do empregador ou encarregado;

3) ONEROSIDADE: para a realização dos trabalhos, foi combinada a remuneração conforme explicado acima;

4) NÃO-EVENTUALIDADE: os trabalhadores realizavam os serviços nos horários acima descritos, diariamente, de forma habitual, constante e regular, sendo considerados trabalhos essenciais, inseridos no ciclo organizacional ordinário da empresa, fundamentais para os objetivos econômicos do empreendimento;

5) SUBORDINAÇÃO: [REDAZIDA]

[REDAZIDA] recebiam ordens do empregador, sendo que o empregador direcionava objetivamente a forma pela qual a energia psicofísica de trabalho dos obreiros era disponibilizada, ou seja, a atividade laboral de Al [REDAZIDA]

[REDAZIDA] encontrava-se sujeita ao poder diretivo do empregador.

Considerando a presença dos elementos da relação de emprego com base na materialidade do vínculo celetista identificado pela fiscalização do trabalho no momento da inspeção e com base nas entrevistas, ficou evidenciada a contratação de empregados sem a formalização por meio de registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação no eSocial.

4.2.2. Do descumprimento das demais obrigações decorrentes do vínculo de emprego

A auditoria também verificou que o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais em seu estabelecimento, quais sejam: a) deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral; b) deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; c) deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; d) deixou de pagar ao empregado a remuneração, à que fez jus, correspondente ao repouso semanal; e) deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com o trabalhador e na ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas na NR-31:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A) Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Os trabalhadores levavam comida preparada em suas residências para a frente de trabalho onde extraíam madeira, e, por ausência do fornecimento, por parte do empregador, de local ou recipiente para sua guarda e conservação, em condições higiênicas, deixavam tais refeições dentro de suas próprias mochilas antes de serem aquecê-las em uma lata com álcool de maneira improvisada no intervalo para almoço, contrariando o item 31.23.4.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

B) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Os trabalhadores tomavam suas refeições a céu aberto, sob as árvores, uma vez que não havia quaisquer abrigos de proteção contra intempéries, contrariando o item 31.23.4.3 da NR31.

C) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

O GEFM observou durante a inspeção na frente de trabalho de extração de madeira que não havia instalação sanitária no local. A partir das entrevistas prestadas, os trabalhadores informaram que todas as necessidades fisiológicas eram feitas no mato. Conquanto a NR-31 permita a instalação de fossas secas nas frentes de trabalho, o empregador também não adotou essa forma de disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores.

Tal condição contrariou o item 31.23.3.4 da NR-31.

D) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada na frente de trabalho e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de NAD nº358320190121/04, recebida em 19/01/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR). No entanto, no dia da apresentação dos documentos requisitados, o empregador deixou de apresentar o PGSSMATR.

Na referida frente de trabalho existiam trabalhadores desempenhando atividades de corte de madeira com utilização de motosserra, desgalhamento, amontoamento e carregamento de madeira com auxílio de trator.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ruídos; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares, com possível tombamento ou capotagem da máquina.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, contrariando o item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

E) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Na data da inspeção realizada pelo GEFM, os empregados foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos nº 358320190121/04, a exibir as notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros e comprovante de treinamento do trabalhador para a prestação dos primeiros socorros, os quais, na data marcada, não foram apresentados.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

De acordo com o item 31.5.1.3.6 da Norma Regulamentadora nº 31, todo estabelecimento rural deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida. Já o item 31.5.1.3.7 da Norma Regulamentadora nº 31 estabelece o seguinte: sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim.

F) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No momento da inspeção realizada no estabelecimento, os trabalhadores [REDACTED] informaram que não haviam recebido do empregador em questão equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários para a realização das suas atividades. O empregado [REDACTED] afirmou ter comprado sua bota para trabalhar pelo valor de R\$68,00 (sessenta e oito reais). Além disso, referido empregado teria ganhado de terceiros um boné que utilizava. Tal situação contraria o disposto no item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

G) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e empregador e análise de documentos, verificamos que o empregador deixou de realizar exame médico admissional dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED], antes que eles iniciassem suas atividades, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho, por meio de entrevista com os trabalhadores, que afirmaram não terem sido submetidos ao referido exame antes de iniciarem suas atividades laborais, não sendo avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para os trabalhos desenvolvidos.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 358320190121/04, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os atestados de saúde ocupacional (ASO) e exames médicos dos empregados.

Na data solicitada, o empregador não apresentou atestados de saúde ocupacional admissional dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características psicofisiológicas dos empregados, podendo ainda, serem necessários exames complementares. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais e periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

H) Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador mantinha operadores de motosserra, a saber, [REDAÇÃO] que faziam o corte da árvore de pinus, sem o treinamento para utilização segura dessa máquina, cont rariando o disposto no art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, que exige ainda uma carga horária mínima de 08 horas e em conformidade com os manuais de instruções.

As diligências de inspeção permitiram verificar que os referidos empregados eram responsáveis pelo corte das árvores e das estacas de madeira derrubadas. Atividade em que utilizavam as motosserras de marca Stihl, modelos 361 e 382, sem que jamais tivessem passado por qualquer treinamento direcionado ao uso seguro daquelas máquinas.

Além de ter sido constatada no decorrer da inspeção realizada, por meio das entrevistas com os trabalhadores, a ausência de treinamento dos operadores de motosserra ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar, na data marcada para apresentação dos documentos (26/01/2021), comprovantes de capacitação e qualificação dos operadores de motosserras.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem levar inclusive à amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. Outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvores inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

I) Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.

Os empregados [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO], declararam que não tinham sido imunizados com a vacina antitetânica após o início das atividades na propriedade, uma vez que o empregador não lhes havia possibilitado o acesso aos órgãos de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

saúde para prevenção e profilaxia, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.9, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Após inspeção na frente de trabalho, foi entregue a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358320190121/04** (CÓPIA ANEXA), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros ativos do estabelecimento fiscalizado, fosse apresentada pelo empregador, no dia 26/01/2021, na sede da Gerência do Trabalho de Chapecó.

Na data marcada, dia 26/01/2021, o empregador compareceu, porém, deixou de apresentar recibos de pagamentos de salário, causando embaraço à fiscalização. Os demais documentos solicitados em NAD não foram apresentados, pois sequer existiam, haja vista a situação de informalidade. O empregador apresentou apenas cópias de “Certificado da Condição de Microempreendedor Individual” e “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” da empresa [REDACTED], cuja atividade econômica principal, “50.91-2-02 - transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional” não tinha relação com a atividade que o empregador de fato exercia no momento da fiscalização.

O empregador ficou notificado a registrar os trabalhadores no prazo de 06 dias após o recebimento da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado-NCRE, entregue pessoal junto com os autos de infração no dia 26/01/2021.

Foi emitida a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC Nº: 201.882.329 em função do débito mensal de FGTS do trabalhador.

Após o prazo estipulado em NCRE, foi consultado o Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, e foi verificado que o empregador não comprovou a regularização do vínculo dos empregados.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 17 (dezessete) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos de infração, assim como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.039.734-5, foram entregues pessoalmente ao empregador no dia 26/01/2021 na Gerência do Trabalho de Chapecó/SC, com exceção do auto de infração por descumprir referida NCRE, o qual foi encaminhado via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

Registre-se que não foi concedido ao empregador atuado o benefício da dupla visita constante do artigo 627 da CLT, do artigo 23 do Decreto 4.552/2002, do § 1º do artigo 55 da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Lei 123/2006 e do § 3º do artigo 6º da Lei 7.855/1989, pois i) não houve promulgação de dispositivo legal novo; ii) a auditoria fiscal do trabalho constatou irregularidades por falta de registro de empregado e falta de anotação em CTPS, bem como ocorrência de embarço à fiscalização, o que afasta a aplicação do citado benefício para empregadores com até dez empregados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.039.734-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.039.736-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
3	22.039.740-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4	22.039.745-7	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
5	22.039.748-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.039.749-0	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7	22.039.750-3	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.039.751-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

9	22.039.752-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.039.753-8	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.039.754-6	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.039.756-2	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.039.757-1	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

14	22.039.758-9	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
15	22.039.759-7	131717-2	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.039.714-7	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	22.047.281-5	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionado o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Fazenda. Também nas vistorias da frente de trabalho não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2021.

